

logo.pt

Seguro Automóvel

Condições Gerais da Apólice

Feito.

LOGO





Condições Gerais

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

Parte I - Seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel

Cláusula preliminar

1. Entre a Generali Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos revistos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 21.^a, bem como as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o site do Segurador (www.logo.pt) onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

Capítulo I

Definições, objeto e garantias do contrato

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice:** Conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador:** A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, que subscreve o presente contrato;

- c) **Tomador do Seguro:** A pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prêmio;
- d) **Segurado:** A pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Terceiro:** Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indenizado;
- f) **Sinistro:** A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) **Dano corporal:** Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental, incluindo a morte;
- h) **Dano material:** Prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) **Franquia:** Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador.

Cláusula 2.^a - Objeto do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil emergente da circulação dos veículos a motor previstos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 291/2007 de 21 de agosto, na sua redação atual.
2. Para os efeitos do presente contrato, o veículo encontra-se em circulação se for usado de forma consistente com a sua função habitual como meio de transporte de pessoas e coisas no momento do acidente, independentemente das características do veículo, do terreno em que esteja a ser utilizado ou de se encontrar estacionado ou em movimento.
3. O presente Contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do Tomador do Seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo ou furto de uso de veículos;
 - c) A satisfação da reparação devida em razão de acidentes de viação dolosamente provocados.

Cláusula 3.^a - Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil emergente de acidentes ocorridos:
 - a) Na totalidade dos territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, incluindo as estadias do veículo nalgum deles durante o período de vigência contratual;

- b) No trajeto que ligue diretamente dois territórios onde o Acordo do Espaço Económico Europeu é aplicável, quando nele não exista serviço nacional de seguros.**
- 2. Os países referidos na alínea a) do número anterior são concretamente indicados no contrato ou nos documentos probatórios.**
- 3. O contrato pode ainda abranger a responsabilidade civil decorrente da circulação do veículo em outros territórios para além dos mencionados no n.º 1, concretamente nos de Estados onde exista um serviço nacional de seguros que tenha aderido à secção II do Regulamento anexo ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, desde que seja garantida por um certificado internacional de seguro (“carta verde”) válido para a circulação nesses países.**
- 4. O presente contrato cobre a responsabilidade civil por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.**

Cláusula 4.^a - Âmbito material

- 1. O presente contrato abrange:**
 - a) Relativamente aos acidentes ocorridos no território de Portugal a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, com os limites e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual;**
 - b) Relativamente aos acidentes ocorridos nos demais territórios dos países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei aplicável ao acidente, com os limites e nas condições previstos na respetiva lei do seguro obrigatório automóvel, a qual, nos acidentes ocorridos nos territórios onde seja aplicado o Acordo do Espaço Económico Europeu, é substituída pela lei portuguesa do seguro obrigatório automóvel sempre que esta estabeleça uma cobertura superior;**
 - c) Relativamente aos acidentes ocorridos no trajeto previsto na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, apenas os danos de residentes em Estados membros e países cujos serviços nacionais de seguros tenham aderido ao Acordo entre os serviços nacionais de seguros e nos termos da lei portuguesa.**
- 2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil decorrente do acidente automóvel determine o ressarcimento desses danos.**

Cláusula 5.^a - Exclusões da garantia obrigatória

- 1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente, assim como os danos decorrentes daqueles.**

2. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:
 - a) Condutor do veículo responsável pelo acidente;
 - b) Tomador do Seguro;
 - c) Todos aqueles cuja responsabilidade é, nos termos legais, garantida, nomeadamente em consequência da compropriedade do veículo seguro;
 - d) Sociedades ou representantes legais das pessoas coletivas responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - e) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
 - f) Aqueles que, nos termos dos artigos 495.º, 496.º e 499.º do Código Civil, beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
 - g) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte fora dos assentos e ao transporte em motociclos, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. O caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e. e f. do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
 - a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, direta ou indiretamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, caso em que se aplicam as presentes condições gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respetivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros

transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e de livre vontade nele fossem transportados.

Capítulo II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a - Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 7.^a - Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo

previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 8.ª - Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.ª - Agravamento do risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.

Cláusula 10.^a - Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III

Pagamentos e alterações dos prémios

Cláusula 11.^a - Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

Cláusula 12.^a - Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 13.^a - Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a - Falta de pagamento dos prémios

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

Cláusula 15.^a - Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo VIII, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

Capítulo IV

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 16.^a - Início da cobertura e de efeitos

1. O início de vigência do contrato, com indicação de dia e hora, consta da apólice, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. Caso o dia e hora de início de efeitos do contrato sejam distintos do início da vigência do contrato, esses elementos constam igualmente da apólice.

Cláusula 17.^a - Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano (prorrogação automática).
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato, enviando declaração escrita nesse sentido à outra parte com trinta (30) dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.
4. Se o contrato for celebrado por um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, a denúncia prevista no número anterior deve ser feita com uma antecedência mínima de noventa (90) dias relativamente à data da prorrogação.

Cláusula 18.^a – Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, por declaração escrita à outra parte.
2. O Segurador não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. Sem prejuízo de estipulação pelas partes em sentido contrário na apólice nos termos legais, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência estipulado há lugar ao estorno do prémio calculado proporcionalmente ao período que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato.
4. O número anterior não se aplica caso tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro.
5. A resolução do contrato produz efeitos às 24 horas do décimo dia a contar da data de receção da comunicação.
6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve comunicar ao Segurado a cessação do contrato de seguro, incluindo nos casos de não prorrogação do mesmo, logo que possível, no máximo até quinze (15) dias após a cessação.

Cláusula 19.^a - Alienação do veículo

- 1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador do Seguro para segurar novo veículo.**
- 2. O Tomador do Seguro avisa o Segurador, por escrito, da alienação do veículo, nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo e o certificado internacional de seguro (“carta verde”).**
- 3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, o Segurador tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.**
- 4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior em função do tempo efetivo de duração do incumprimento aí previsto.**
- 5. Na comunicação da alienação do veículo ao Segurador, o Tomador do Seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**
- 6. Não se dando a substituição do veículo dentro de cento e vinte (120) dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pelo Segurador calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

Cláusula 20.^a - Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do Tomador do Seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respetivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Capítulo V

Prova do seguro

Cláusula 21.^a - Prova do seguro

- 1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro, podendo ser emitido e disponibilizado em papel ou por meios eletrónicos:**
 - a) Relativamente a veículos com estacionamento habitual em Portugal, o certificado internacional de seguro (carta verde), o certificado provisório, o aviso-recibo, ou o certificado de responsabilidade civil, quando válidos;
 - b) Relativamente a veículos com estacionamento habitual fora do território do Espaço Económico Europeu, os documentos previstos na alínea anterior e ainda o certificado de seguro de fronteira, quando válido.

2. Tratando-se de contrato cujo pagamento do prémio se efetue em frações inferiores ao quadrimestre e relativamente ao qual o Segurador tenha optado pelo regime de emissão automática apenas de certificados provisórios, o Tomador do Seguro tem o direito de solicitar a emissão do certificado internacional de seguro, que será emitido em cinco (5) dias úteis e sem encargos adicionais.

Cláusula 22.^a - Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Capítulo VI

Prestação principal do segurador

Cláusula 23.^a - Limites da prestação

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 24.^a - Franquia

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.
2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder

integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado nos termos do previsto no n.º 1 do valor da franquia aplicada.

Cláusula 25.^a - Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e, para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas, ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagem ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista ou, em caso de inexistência destes três, o contrato residual, celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou, em caso de inexistência destes quatro, o seguro do proprietário do veículo, ou dos outros sujeitos da obrigação de segurar.

Cláusula 26.^a - Insuficiência do capital

- 1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.**
- 2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigado para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.**

Capítulo VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 27.^a - Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

- 1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;**
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
- 2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pelo Segurador ou disponível no seu site, ou por**

qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito (8) dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:
 - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem a sua expressa autorização;
 - b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;
 - c) Prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 28.^a - Obrigação de reembolso pelo Segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 29.^a - Obrigações do Segurador

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. O Segurador notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efetue a participação do sinistro, lhe será aplicável a sanção prevista na parte final do n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, ou outra prevista no contrato.
3. O Segurador presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando

informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 30.^a - Códigos de conduta, convenções ou acordos

O Segurador, tendo em vista assegurar procedimentos mais céleres na regularização de sinistros para os seus Segurados, aderiu a um conjunto de protocolos e convenções das quais se destacam a Convenção de Regularização de Sinistros (CRS), o Protocolo Indemnização Direta ao Segurado (IDS) e o Gabinete Português de Carta Verde.

Cláusula 31.^a - Direito de regresso do Segurador

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objeto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
- c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
- e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;
- f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
- g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados pela utilização do veículo fora do âmbito da atividade profissional do garagemista;
- h) Estando o veículo à guarda de garagemista, e subsidiariamente ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
- i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
- j) Em especial relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspeção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.

Capítulo VIII

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 32.^a - Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do Anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que o Segurador tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, o Segurador pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois (2) anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária sem prejuízo para o Tomador do Seguro, caso o Segurador não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 33.^a – Declaração de historial de sinistros

1. O Segurador entrega ao Tomador do Seguro, no prazo de quinze (15) dias contados da solicitação deste, uma declaração de historial de sinistros resultantes de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pela circulação do veículo coberto pelo contrato de seguro durante os últimos cinco anos da relação contratual, ou da não existência de sinistros, sendo o caso.
2. Em caso de cessação do contrato por sua iniciativa, o segurador informa o Tomador do Seguro do direito previsto no número anterior com, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência em relação à data da cessação.
3. O Tomador do Seguro pode solicitar ao Segurador que inclua na declaração de historial de sinistros informação emitida por outra empresa de seguros, ou por entidades com a função de emissão de tais declarações, nos termos da lei nacional de outro Estado-Membro, desde que:
 - a) A informação respeite aos últimos cinco anos da relação contratual; e
 - b) O Tomador do Seguro tenha entregado à empresa de seguros o documento comprovativo da informação referida na alínea anterior emitido pela outra empresa de seguros ou pela entidade responsável.
4. A emissão da declaração de historial de sinistros é efetuada de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação da União Europeia adotada ao abrigo do artigo 16.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, na sua redação atual.

Capítulo IX

Disposições diversas

Cláusula 34.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Para os efeitos previstos no Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, o Segurador pode recorrer a meio de que fique registo gravado, caso esteja autorizado a fazê-lo nos termos da lei.

Cláusula 35.^a - Reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e no respetivo site (www.logo.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, através dos contactos disponíveis no seu site, em www.asf.com.pt, nos termos previstos em norma regulamentar.
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei, sem prejuízo de o consumidor poder impor a arbitragem em relação aos conflitos de consumo de reduzido valor económico, nos termos da lei geral de defesa dos consumidores.

Cláusula 36.^a - Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 37.^a - Sanções Internacionais e combate ao terrorismo

1. O Segurador não se encontra obrigado a subscrever qualquer cobertura/risco, nem será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização de sinistro, ou ainda a fornecer qualquer serviço ou benefício, na medida em que tal subscrição, pagamento de indemnização de sinistro ou prestação de qualquer benefício exponha o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo das Resoluções das Nações Unidas, ou a quaisquer outras sanções económicas ou comerciais, leis ou regulamentos da União Europeia, dos Estados Unidos da América e/ou de Portugal.

2. Para efeitos de seguro obrigatório, a exclusão da responsabilidade acima referida apenas se aplica nos casos em que as sanções sejam aplicáveis ao ordenamento jurídico português.
3. Em cumprimento com as normas internacionais e nacionais, bem como com as boas práticas do negócio, o Segurador reserva-se o direito de recusar a proposta de seguro ou de anular, unilateralmente, a apólice e/ou congelar os fundos/ativos, se o Tomador do Seguro/Segurado, ou quaisquer pessoas a estas associadas, constarem da lista internacional destinada a prevenção dos fenómenos de terrorismo.

Parte II - Riscos e garantias de subscrição facultativa

Cláusula 38.^a - Disposições Aplicáveis

Aos riscos e garantias de subscrição facultativa aplicam-se, na parte não especificamente regulamentada na Parte II, as disposições contidas na Parte I.

Cláusula 39.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato e em relação às coberturas facultativas que a seguir se indicam, entende-se por:

- a) **Veículo seguro:** O veículo automóvel abrangido pela presente Apólice de Seguro Automóvel e como tal designado nas Condições Particulares;
- b) **Valor em novo:** Preço total de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo seguro, em estado novo, na data de registo da primeira matrícula, inscrita no respetivo livrete;
- c) **Valor de substituição:** Valor necessário à aquisição de outro veículo, de características iguais às do veículo seguro, ou de características análogas, se aquele já não for comercializado, tendo sempre em conta nessa avaliação a idade, o uso e o estado de conservação do veículo sinistrado;
- d) **Perda total:** situação de um veículo sinistrado em que, em vez da sua reparação, a prestação do Segurador é feita através do pagamento de uma indemnização. A lei considera que há uma situação de perda total quando:
 - O veículo seguro tenha desaparecido ou sido totalmente destruído;
 - A reparação do veículo for materialmente impossível ou tecnicamente desaconselhável, por terem sido gravemente afetadas as suas condições de segurança;
 - O valor estimado para a reparação dos danos, acrescido do valor do salvado ultrapassar 100% (veículos até 2 anos de antiguidade) ou 120% (veículos com mais de 2 anos) do valor venal do veículo;
- e) **Valor de substituição em novo:** Preço total de venda ao público, incluindo encargos legais e impostos, do veículo seguro em novo, na data do sinistro. Caso o veículo seguro já não seja comercializado nessa data, considerar-se-á o preço do veículo de

características análogas mais aproximadas;

- f) **Valor venal:** Valor de venda do veículo seguro imediatamente antes da ocorrência de um sinistro;
- g) **Idade do veículo:** O número de meses ou anos contados da data de registo da primeira matrícula inscrita no livrete, considerando para o efeito qualquer fração de mês como um mês completo;
- h) **Extras:** Componentes não integrados de origem (não integrados no momento da venda, em novo) série no veículo seguro, devidamente identificados e valorizados pelo Tomador do Seguro, nomeadamente:
 - i) Todos os equipamentos ou componentes incorporados no veículo por decisão do adquirente e em data posterior à sua saída de fábrica ou do estabelecimento de venda;
 - ii) Quaisquer pinturas de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda apostos ou fixados no veículo seguro.
 - iii) Barras de tejadilho e equipamentos de transporte de bicicletas ou caixas de bagagens.
- i) **Locais de guarda do veículo:** Locais onde o veículo seguro pernoita e que para efeitos do presente contrato serão os Concelhos de residência do Tomador do Seguro e/ou do Condutor indicados nas Condições Particulares.

Cláusula 40.^a - Coberturas Facultativas

1. Conforme estabelecido no ponto 3 da Cláusula Preliminar, o presente contrato poderá garantir, nos termos estabelecidos nas Condições Especiais e relativamente àquelas que expressamente constem das Condições Particulares, o pagamento das indemnizações, para além do âmbito do seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, devidas por:
 - a) Responsabilidade civil facultativa;
 - b) Proteção dos ocupantes e condutor;
 - c) Quebra isolada de vidros;
 - d) Choque, colisão e capotamento;
 - e) Incêndio, raio e explosão;
 - f) Furto ou roubo;
 - g) Fenómenos da natureza e atos de vandalismo;
 - h) Automóvel de substituição;
 - i) Cadeiras auto para transporte de criança;
 - j) Complemento de Indemnização por perda total;
 - k) Assistência em viagem:
 - i) Multiassistência em viagem Light e E-Light;
 - ii) Multiassistência em viagem Base e E-Base;

iii) Multiassistência em viagem Vip Plus e E-Vip Plus

2. Quando tal for expressamente acordado e constar das Condições Particulares, as garantias conferidas pelas Condições Especiais a que se referem as alíneas d), e), f) e g) do número anterior somente darão cobertura ao risco de perda total do veículo seguro, não havendo conseqüentemente lugar a qualquer pagamento de indenização quando se verificar uma perda parcial no referido veículo.

Cláusula 41.º - Exclusões

1. Para além das exclusões previstas na cláusula 5.^a, o contrato também não garantirá ao abrigo das coberturas facultativas acima previstas, as seguintes situações:

- a) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoas não identificadas no contrato de seguro, quando as mesmas impliquem, de acordo com as condições tarifárias em vigor no Segurador, um nível de risco superior;
- b) Sinistros em que o veículo seja conduzido por pessoa que, para tal, não esteja legalmente habilitada ou esteja inibida, por lei ou decisão judicial, de conduzir;
- c) Danos causados intencionalmente pelo Tomador do Seguro, Segurado, pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis ou às quais tenham confiado a guarda ou utilização do veículo seguro;
- d) Sinistros resultantes de demência do condutor do veículo ou quando este conduza em contravenção à legislação aplicável à condução sob o efeito de álcool, ou sob a influência de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos ou ainda quando este se recuse a submeter-se aos testes de alcoolemia ou de deteção de estupefacientes, bem como quando, voluntariamente e por sua iniciativa, abandone o local do acidente de viação antes da chegada da autoridade policial, quando esta tenha sido chamada por si ou por outra entidade;
- e) Sinistros ocorridos em serviço diferente e de maior risco do que aquele que estiver contratado nas Condições Particulares deste contrato;
- f) Sinistros originados pelo veículo quando não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspeção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo, exceto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo, nem por causa conexa com a falta de homologação;
- g) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objetos ou participação em atividades que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo;
- h) Danos provocados ou agravados por defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo;
- i) Danos causados intencional ou involuntariamente pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objetos que empunhem ou arremessem;
- j) Danos resultantes de situações de guerra, revoluções, execução da lei marcial ou usurpação de poder civil ou militar;

- k) **Atos de terrorismo, tais como tipificados na legislação penal portuguesa;**
- l) **Atos de sabotagem, tais como tipificados na legislação penal portuguesa.**
- 2. Salvo convenção expressa em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, não ficam garantidas as indemnizações por:**
 - a) **Danos causados aos objetos e mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respetivos passageiros;**
 - b) **Danos resultantes de atos de vandalismo, greves, distúrbios laborais, bem como de quaisquer atos da autoridade legalmente constituída praticados no seguimento das situações anteriormente definidas, com fim de salvaguardar ou proteger pessoas e bens;**
 - c) **Sinistros provocados por fenómenos sísmicos, meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões e outras convulsões violentas da natureza;**
 - d) **Lucros cessantes ou perdas de benefícios ou resultados advindos ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em virtude de privação de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais;**
 - e) **Danos causados em extras, tal como definidos na cláusula 39.^a, quando os mesmos não forem devidamente valorizados pelo Tomador do Seguro.**

Cláusula 42.^a - Redução ou Extinção das Coberturas

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 43.^a, as partes contratantes podem, a todo o tempo, reduzir ou retirar do contrato as coberturas contratadas, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de trinta (30) dias.**
- 2. Caso se verifique a cessação do contrato ou a introdução de alterações que consistam na redução ou extinção das coberturas contratadas e sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, ou existam direitos ressalvados a favor de terceiros identificados nas Condições Particulares, o Segurador dar-lhes-á conhecimento da referida cessação / alteração, no prazo de vinte (20) dias a contar da mesma.**
- 3. O prémio a devolver, em caso de redução ou extinção de algumas das coberturas, será sempre calculado tendo em conta o período de tempo não decorrido e o capital disponível.**

Cláusula 43.^a - Valor Seguro

- 1. A determinação dos valores seguros para cada cobertura facultativa contratada, devidamente identificados nas Condições Particulares, será da responsabilidade do Tomador do Seguro e/ou do segurado.**
- 2. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o valor seguro para as coberturas previstas nas alíneas d., e., f. e g. do n.º 1. da cláusula 40.^a corresponde ao valor atual do veículo no momento do início da produção de efeitos do contrato, ou das suas alterações, podendo ser determinado de acordo com uma das seguintes formas:**

- a) Por indicação do respetivo valor em novo, tal como definido na cláusula 38.^a, deduzido, se o veículo for usado, do coeficiente de desvalorização constante na tabela de desvalorização aplicável ao veículo e prevista nas Condições Particulares;
 - b) Por estipulação entre as partes de outro critério de determinação de valor seguro.
3. Salvo estipulação em contrário prevista nas Condições Particulares, o valor dos extras seguros, indicado pelo Segurado no momento da celebração do contrato, deverá corresponder ao respetivo valor em novo.

Cláusula 44.^a - Regras de Desvalorização

- 1. Após a determinação do valor seguro nos termos da cláusula anterior, e salvo se outro regime de desvalorização for acordado e expresso nas Condições Particulares, o valor do veículo seguro para efeitos de determinação do montante a indemnizar em caso de perda total, será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com a tabela de desvalorização aplicável.
- 2. Se no mesmo contrato de seguro, conjuntamente com o veículo estiver garantido um reboque, a menos que em sentido contrário seja acordado e expresso nas Condições Particulares, as regras de desvalorização aplicáveis serão autónomas, aplicando-se em relação a cada objeto seguro as respetivas tabelas identificadas nas Condições Particulares.
- 3. Salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares, o valor seguro dos extras será, nos meses e anuidades seguintes aos da celebração do contrato, automática e sucessivamente alterado de acordo com os fatores de desvalorização aplicados ao veículo seguro.

Cláusula 45.^a - Ressarcimento dos Danos

- 1. Em caso de sinistro, o Segurador pode optar pela reparação do veículo, pela sua substituição, ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula seguinte.
- 2. As reparações serão feitas de maneira a repor a parte danificada do veículo seguro no estado anterior ao sinistro.
- 3. Quando as reparações exijam substituição de peças ou sobressalentes e o Segurado não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, o Segurador não será responsável pelos prejuízos direta ou indiretamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobressalentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público.

Cláusula 46.^a - Regra Proporcional

Se no momento da determinação do valor seguro, o Tomador do Seguro se tiver baseado num valor inferior ao valor em novo, tal como definido na cláusula 39.^a, ou ao valor venal do veículo, o contrato de seguro considerar-se-á, nos termos da lei, celebrado por um valor inferior ao real, pelo que em caso de sinistro, o Segurado responderá por uma parte proporcional das perdas e danos.

Cláusula 47.^a - Franquias

1. As franquias aplicáveis em relação a cada uma das coberturas serão as estipuladas nas Condições Particulares.
2. O valor da franquia será sempre deduzido no momento do pagamento da indemnização, ainda que o Segurador o realize diretamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Cláusula 48.^a - Redução e/ou Reposição de Capital em caso de Sinistro

1. O montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando disponível a parte restante, desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. Havendo acordo do Segurador, o Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 49.^a - Direitos Ressalvados

Em caso de Perda Total e quando o Segurador haja aceite a ressalva de direitos desta Apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também indicado nessas condições, e enquanto tal se mantiver, não poderá proceder ao pagamento de qualquer indemnização ao Segurado, sem dar conhecimento prévio às pessoas ou entidades a favor de quem os direitos da Apólice ficam ressalvados.

Cláusula 50.^a - Direito de Regresso

Para além das situações previstas na cláusula 31.^a e no âmbito das coberturas facultativas, assistirá também ao Segurador a faculdade de exercer o direito de regresso contra qualquer pessoa ou entidade, em todos os demais casos em que, por lei ou pelo contrato, tal direito lhe seja conferido.

Cláusula 51.^a - Sub-Rogação

O Segurador que haja indemnizado fica sub-rogado nos direitos do Segurado e/ou de Terceiros contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

Cláusula 52.^a - Âmbito Territorial

Salvo disposição em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares, às coberturas contratadas aplica-se o âmbito territorial previsto na cláusula 3.^a.

Nota: Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.



Anexo

SISTEMA DE BONIFICAÇÕES E AGRAVAMENTOS POR SINISTRALIDADE

1. Enquadramento no sistema de Bonificações e Agravamento

No momento da celebração do contrato, a determinação do Bónus/Malus será feita em função do histórico do risco, nomeadamente, do número de anos sem sinistros, do número de sinistros ocorridos nos últimos seis (6) anos com seguro e da data do último sinistro. Para o efeito, procedemos à recolha de dados do histórico do risco constantes na Segurnet.

2. Evolução no sistema de Bonificações e Agravamento

A evolução no sistema de bonificações e agravamento depende da verificação ou ausência de sinistros durante a(s) anuidade(s) anterior(es), nas coberturas identificadas no n.º3 e será determinada de acordo com as tabelas seguintes:

a) Regime normal

Bónus	Malus
(Bonificação por cada ano sem sinistro) 5%	(Agravamento por cada sinistro na mesma anuidade) 20%

As percentagens acima referidas aplicar-se-ão ao prémio de tarifa após eventuais Bónus/Malus anteriores.

b) Regime especial

Verificadas duas anuidades sem sinistro, salvo se a aplicação do regime normal conduzir a um Bónus superior, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Se o contrato se encontrar com Bónus entre 0 e 25%	Se o contrato se encontrar agravado
Atribui-se 25% de Bónus	Retira-se o agravamento (o contrato fica com 0% de Bónus/Malus)

As percentagens acima referidas aplicar-se-ão ao prémio de tarifa após eventuais Bónus/Malus anteriores.

c) Ausência de Agravamento em caso de Sinistro

Excepcionalmente, não haverá lugar ao agravamento do contrato em caso de sinistro, quando:

- i) A apólice esteja em vigor no Segurador há quatro (4) anuidades, e,
- ii) A apólice se encontre com o bônus máximo de 55%, há duas (2) anuidades.

Relativamente aos contratos que, em consequência de um sinistro, já tenham usufruído da ausência de agravamento, em caso de segundo sinistro, o não agravamento da apólice, nos termos acima referidos, só se aplicará se, entretanto, tiverem decorrido cinco (5) anuidades completas a contar do termo da anuidade em que ocorreu o primeiro sinistro.

d) Limites

As bonificações e agravamentos aplicáveis ao contrato ficarão sempre sujeitos aos seguintes limites:

Bônus	Malus
55%	150%

3. Âmbito de Aplicação

O presente sistema de Bonificações e Agravamentos por Sinistralidade aplica-se aos prémios correspondentes ao conjunto das Coberturas a seguir indicadas, em função da sinistralidade verificada em qualquer uma delas.

- Responsabilidade Civil (obrigatória ou facultativa);
- Choque, colisão ou capotamento;
- Incêndio, raio ou explosão;
- Furto ou roubo.

4. Regras de Transmissão de Bonificações e Agravamentos

Em caso de substituição do veículo seguro, manter-se-á a bonificação ou agravamento existente à data, desde que não haja alteração do tomador do seguro.

Em caso de alteração do tomador do seguro, o novo tomador será enquadrado no sistema de bonificações e agravamentos como se de um contrato novo se tratasse.



Cláusula particular

LIVRE RESOLUÇÃO

Em virtude da formação e conclusão do presente contrato serem efetuadas exclusivamente através de meios de comunicação à distância, ao Tomador do Seguro assiste o direito de recorrer à livre resolução do contrato nos termos a seguir definidos:

Artigo 1.º - Livre Resolução

1. O Tomador do Seguro tem o direito de resolver livremente o contrato celebrado à distância, sem necessidade de indicação do motivo e sem que haja lugar a qualquer penalização ou pedido de indemnização por parte do Segurador.
2. **O prazo para o exercício do direito de livre resolução é de catorze (14) dias contados a partir da data da celebração do contrato ou da data da receção pelo Tomador do Seguro das Condições Particulares da Apólice, se esta for posterior.**
3. O não exercício da livre resolução no prazo acima referido determina a caducidade do direito.

Artigo 2.º - Comunicação ao Segurador

Querendo exercer o seu direito de livre resolução do contrato, o Tomador do Seguro deverá notificar o Segurador de tal facto, através de correio registado para a seguinte morada: Apartado 2310, EC T. Paço (Lisboa), 1108-001 Lisboa, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito ou seja suscetível de prova, nomeadamente envio de email para o endereço cliente@logo.pt, com a indicação dos seguintes dados: Número da Apólice, Nome do Tomador e Matrícula do Veículo Seguro e cópia do respetivo Bilhete de Identidade.

Artigo 3.º - Efeitos da livre resolução

1. O exercício do direito de livre resolução extingue as obrigações e direitos decorrentes do contrato com efeitos:
 - a) a partir da data de celebração do contrato, nos casos em que se estipule que este só produzirá efeitos após o decurso do prazo de livre resolução;
 - b) a partir da data de receção da notificação da livre resolução caso o Tomador do Seguro tenha pedido o início da execução do contrato antes do termo do prazo de livre resolução.
2. Quando a livre solução ocorrer previamente à data de produção de efeitos do contrato, o Segurador, na eventualidade de já ter recebido quaisquer quantias a título de prémio por parte do Tomador do Seguro, fica obrigada a restituí-las no prazo de trinta (30) dias contados a partir da receção da notificação da livre resolução.
3. Quando o direito à livre resolução for exercido por parte do Tomador do Seguro em data posterior à do início da produção de efeitos do contrato, ao Segurador assiste o direito de proceder à cobrança do prémio relativo ao período em que o contrato produziu efeitos.

Feito.

LOGO



Generali Seguros, S.A.
Av. da Liberdade, 242, 1250-149 Lisboa

Capital Social: 125.500.000 €
Registo C.R.C. e NIPC: 500 940 231
